



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081375 - AL (2025/0376225-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADOS** : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418  
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517  
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371  
**AGRAVADO** : ALDENIRA CHAGAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : ARISTONIA BERTOLDO DE VIVEIROS ARAUJO  
**AGRAVADO** : BATUITY CALDAS BRANCO  
**AGRAVADO** : CIREMY CALDAS BRANCO  
**AGRAVADO** : FELLIPO BRANCO GAMA  
**AGRAVADO** : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MARIA DAS DORES LIMA  
**AGRAVADO** : MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MARIA IVONETE RAMOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : MARIA JOSE DE MACENA MENDES  
**AGRAVADO** : MARIA JOSE RODRIGUES FALCAO  
**AGRAVADO** : MARLENE REMIGIO BUARQUE  
**AGRAVADO** : PACELY LUZ DA SILVA  
**AGRAVADO** : SANDRA TEREZA LUZ DA SILVA  
**AGRAVADO** : RUTH CALHEIROS DE FRANÇA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : JAQUELINE CALHEIROS DE FRANCA - INVENTARIANTE  
**AGRAVADO** : DENYLSO LUZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR PENSIONISTAS CONTRA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A alegação de violação dos arts. 11, 145, §2º, 884 do Código Civil, 6º da LC 1.108/2001 e 18 e 19 da LC 109/2001 não foram debatidos no acórdão recorrido pois alegados apenas nas razões dos embargos de

declaração, atraindo a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, por falta de prequestionamento.

3. O argumento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação integral nas razões recursais do agravo interno.

4. A mera referência genérica a dispositivos legais, sem demonstração objetiva de negativa de vigência, caracteriza fundamentação deficiente e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF. Ausente impugnação específica bastante aos fundamentos autônomos da decisão agravada, incide a Súmula n. 182/STJ. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081375 - AL (2025/0376225-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADOS** : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418  
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517  
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371  
**AGRAVADO** : ALDENIRA CHAGAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : ARISTONIA BERTOLDO DE VIVEIROS ARAUJO  
**AGRAVADO** : BATUITY CALDAS BRANCO  
**AGRAVADO** : CIREMY CALDAS BRANCO  
**AGRAVADO** : FELLIPO BRANCO GAMA  
**AGRAVADO** : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MARIA DAS DORES LIMA  
**AGRAVADO** : MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MARIA IVONETE RAMOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : MARIA JOSE DE MACENA MENDES  
**AGRAVADO** : MARIA JOSE RODRIGUES FALCAO  
**AGRAVADO** : MARLENE REMIGIO BUARQUE  
**AGRAVADO** : PACELY LUZ DA SILVA  
**AGRAVADO** : SANDRA TEREZA LUZ DA SILVA  
**AGRAVADO** : RUTH CALHEIROS DE FRANÇA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : JAQUELINE CALHEIROS DE FRANCA - INVENTARIANTE  
**AGRAVADO** : DENYLSO LUZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR PENSIONISTAS CONTRA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A alegação de violação dos arts. 11, 145, §2º, 884 do Código Civil, 6º da LC 1.108/2001 e 18 e 19 da LC 109/2001 não foram debatidos no acórdão recorrido pois alegados apenas nas razões dos embargos de

declaração, atraindo a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, por falta de prequestionamento.

3. O argumento utilizado na decisão recorrida para não conhecer do agravo em recurso especial não foi objeto de impugnação integral nas razões recursais do agravo interno.

4. A mera referência genérica a dispositivos legais, sem demonstração objetiva de negativa de vigência, caracteriza fundamentação deficiente e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF. Ausente impugnação específica bastante aos fundamentos autônomos da decisão agravada, incide a Súmula n. 182/STJ. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 211/STJ; 282 e 284/STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS .

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 67-68):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR PENSIONISTAS CONTRA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS). TESE DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSURGÊNCIA PRECOCE. MAGISTRADO QUE AINDA ESTÁ ANALISANDO A QUESTÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESSE PONTO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS VALORES REFERENTES À EXECUÇÃO DE ASTREINTES E OUTROS ENCARGOS. QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO JÁ HOMOLOGADOS VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR DE N. 0804997-59. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA. ATUALIZAÇÃO DAS ASTREINTES. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO DAS MULTAS. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONCEDIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 149-161).

Em suas razões, a parte agravante alega que o acórdão recorrido foi omissivo e que houve prequestionamento de todas as questões suscitadas. Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende o reexame de fatos e provas.

Aduz que não foi apreciado o art. 525, § 11, do CPC, que trata da ausência de preclusão de questões de ordem pública.

Repisa, no mais, os argumentos expendidos anteriormente acerca das questões meritórias.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 312-318).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Primeiramente, em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da ocorrência da preclusão quanto ao tema do excesso de execução, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

Havendo resposta fundamentada, ainda que não nos termos pretendidos, não há falar em omissão ou contradição aptas a configurar violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. A propósito, cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo Interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.032.526/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022.)

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Tampouco procede a alegação de ausência de apreciação do artigo 525 do CPC, pois o tema a ele referente foi devidamente apreciado pelo Tribunal de origem, cujo trecho do acórdão foi transcrito na decisão agravada, nos seguintes termos:

Logo, não se tratando determinada matéria de questão de ordem pública, nem tendo havido expressa provocação acerca dela, não há como atribuir à decisão hostilizada o vício da omissão (fl. 293).

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Outrossim, relativamente aos arts. 11, 145, §2º, 884 do Código Civil; 6º da LC 1108/2001; 18 e 19 da LC 109/2001, indicados como violados, com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem quanto a eles, ficou claro na decisão ora agravada que referidos artigos foram indicados apenas em embargos de declaração para efeito de prequestionamento, mas sem nenhuma argumentação que os amparasse, o que atraiu os óbices das Súmulas e 211/STJ e 282/STF.

Contudo, referido fundamento, assim como o fundamento relativo à incidência da Súmula 284/STF não foram impugnados nas razões deste agravo interno, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, quanto ao ponto.

Dessa forma, não há como afastar o óbice das Súmulas 182 e 211/STJ e 282 e 284/STF.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 3.081.375 / AL**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0376225-8

Número de Origem:

00100217020018020001 08049975920238020000 08090850920248020000 100217020018020001  
8049975920238020000 8090850920248020000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371

AGRAVADO : ALDENIRA CHAGAS DOS SANTOS

AGRAVADO : ARISTONIA BERTOLDO DE VIVEIROS ARAUJO

AGRAVADO : BATUITY CALDAS BRANCO

AGRAVADO : CIREMY CALDAS BRANCO

AGRAVADO : FELLIPO BRANCO GAMA

AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA DAS DORES LIMA

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA IVONETE RAMOS DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA JOSE DE MACENA MENDES

AGRAVADO : MARIA JOSE RODRIGUES FALCAO

AGRAVADO : MARLENE REMIGIO BUARQUE

AGRAVADO : PACELY LUZ DA SILVA

AGRAVADO : SANDRA TEREZA LUZ DA SILVA

AGRAVADO : RUTH CALHEIROS DE FRANÇA - ESPÓLIO

REPR. POR : JAQUELINE CALHEIROS DE FRANÇA - INVENTARIANTE

AGRAVADO : DENYLSO LUZ DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PREVIDÊNCIA PRIVADA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371

AGRAVADO : ALDENIRA CHAGAS DOS SANTOS

AGRAVADO : ARISTONIA BERTOLDO DE VIVEIROS ARAUJO

AGRAVADO : BATUITY CALDAS BRANCO

AGRAVADO : CIREMY CALDAS BRANCO

AGRAVADO : FELLIPO BRANCO GAMA

AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA DAS DORES LIMA

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO : MARIA IVONETE RAMOS DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA JOSE DE MACENA MENDES

AGRAVADO : MARIA JOSE RODRIGUES FALCAO

AGRAVADO : MARLENE REMIGIO BUARQUE

AGRAVADO : PACELY LUZ DA SILVA

AGRAVADO : SANDRA TEREZA LUZ DA SILVA

AGRAVADO : RUTH CALHEIROS DE FRANÇA - ESPÓLIO

REPR. POR : JAQUELINE CALHEIROS DE FRANCA - INVENTARIANTE

AGRAVADO : DENYLSO LUZ DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026